

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CEE) n.º 2879/87 do Conselho, de 28 de Setembro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1826/84 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de acetato de vinilo monómero originário do Canadá** 1
- Regulamento (CEE) n.º 2880/87 da Comissão, de 28 de Setembro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 3
- Regulamento (CEE) n.º 2881/87 da Comissão, de 28 de Setembro de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 5
- Regulamento (CEE) n.º 2882/87 da Comissão, de 28 de Setembro de 1987, relativo à entrega de óleo de colza refinado a organizações não governamentais (ONG) a título de ajuda alimentar 7
- Regulamento (CEE) n.º 2883/87 da Comissão, de 28 de Setembro de 1987, relativo à entrega de farinha de trigo mole ao Programa Alimentar Mundial (PAM) a título de ajuda alimentar 10
- Regulamento (CEE) n.º 2884/87 da Comissão, de 28 de Setembro de 1987, relativo à entrega de óleo de colza refinado ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (UNHCR) a título de ajuda alimentar 15
- Regulamento (CEE) n.º 2885/87 da Comissão, de 28 de Setembro de 1987, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 25 000 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção alemão 18
- Regulamento (CEE) n.º 2886/87 da Comissão, de 28 de Setembro de 1987, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 25 000 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido 19
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 2887/87 da Comissão, de 28 de Setembro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2386/87 que fixa o teor máximo de humidade dos cereais oferecidos para intervenção em determinados Estados-membros durante a campanha de 1987/1988** 20

* Regulamento (CEE) n.º 2888/87 da Comissão, de 28 de Setembro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 756/70 relativo à concessão de ajudas ao leite desnatado transformado, tendo em vista a fabricação de caseína e de caseinatos	22
* Regulamento (CEE) n.º 2889/87 da Comissão, de 28 de Setembro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3540/85 que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces	23
* Regulamento (CEE) n.º 2890/87 da Comissão, de 28 de Setembro de 1987, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis ao óxido de zinco ; peróxido de zinco da posição 28.19 da pauta aduaneira comum, originários do México, beneficiário das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3924/86 do Conselho	27
Regulamento (CEE) n.º 2891/87 da Comissão, de 28 de Setembro de 1987, que fixa as restituições aplicáveis no mês de Outubro de 1987 aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz-entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar	28
Regulamento (CEE) n.º 2892/87 da Comissão, de 28 de Setembro de 1987, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 20 000 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção dinamarquês	30
Regulamento (CEE) n.º 2893/87 da Comissão, de 28 de Setembro de 1987, que suprime o direito de compensação na importação de limões frescos originários de Espanha (excepto das ilhas Canárias)	31
Regulamento (CEE) n.º 2894/87 da Comissão, de 28 de Setembro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	32
Regulamento (CEE) n.º 2895/87 da Comissão, de 28 de Setembro de 1987, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio	33

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

87/482/CEE :

* Decisão do Conselho, de 7 de Agosto de 1987, relativa à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações comunitárias de massas alimentícias para os Estados Unidos da América	36
Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações comunitárias de massas alimentícias para os Estados Unidos da América	37
Informação relativa à assinatura do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações comunitárias de massas alimentícias para os Estados Unidos da América	42

Rectificações

* Rectificação à Directiva 87/357/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos que, não possuindo a aparência do que são, comprometem a saúde ou a segurança dos consumidores (JO n.º L 192 de 11.7.1987)	43
--	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2879/87 DO CONSELHO

de 28 de Setembro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 1826/84 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de acetato de vinilo monómero originário do Canadá

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2176/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1761/87 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo, tal como previsto no referido regulamento,

Considerando que :

- (1) Em 1 de Julho de 1983, a Comissão deu início a um processo *anti-dumping* relativo ao acetato de vinilo monómero originário do Canadá (3). Em Fevereiro de 1984 (4), foi instituído um direito provisório. Em Junho de 1984, o Conselho instituiu pelo Regulamento (CEE) nº 1826/84 (5) um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de acetato de vinilo monómero originário do Canadá. O montante do direito instituído era igual à diferença entre o preço líquido franco-fronteira-comunitária, não desalfandegado, e 647 ECUs por 1 000 quilogramas.
- (2) Anteriormente, em Maio de 1981, tinha sido instituído um direito *anti-dumping* definitivo e aceite um compromisso no que se refere às importações de acetato de vinilo monómero originário dos EUA. Estas medidas deveriam caducar em 1986. Em Novembro e Dezembro de 1985, a Comissão anunciou a iminente caducidade do compromisso (6) e do direito (7) relativos às importações de acetato de vinilo monómero originário dos EUA, nos termos do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2176/84 do Conselho.

Posteriormente, a Comissão recebeu um pedido de reexame do Conseil Européen des Fédérations de l'Industrie Chimique (CEFIC) que representa a totalidade da produção comunitária do produto em causa.

Em Julho de 1986, a Comissão, tendo decidido que existiam suficientes elementos de prova para justificar um reexame, publicou um aviso de reabertura (8) do processo *anti-dumping* relativo às importações de acetato de vinilo monómero da subposição ex 29.14 A II c) 1 da pauta aduaneira comum, correspondente ao código Nimexe 29.14-32, originário dos Estados Unidos da América, e deu início a um inquérito.

- (3) Este inquérito de *dumping* e preços no mercado comunitário cobriu o período de 1 de Janeiro de 1986 a 30 de Junho de 1986.

Foi provado que ainda se registavam práticas de *dumping* e que daí resultava prejuízo para a indústria comunitária. Foram instituídos consequentemente direitos *anti-dumping* sobre o acetato de vinilo monómero originário dos Estados Unidos da América (9).

- (4) Entretanto, em Junho de 1986, a Celanese Canada solicitou um reexame das medidas *anti-dumping* em vigor no que se refere ao acetato de vinilo monómero originário do Canadá, com fundamento numa alteração de circunstâncias, na acepção do nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2176/84. A Celanese Canada alegou que os custos de produção destes produtos tinham diminuído consideravelmente desde a instituição do direito. Dado que o preço mínimo considerado para o cálculo do direito a aplicar ao acetato de vinilo monómero do Canadá se baseou no preço do mercado de que os produtos comunitários necessitam para cobrir inteiramente os custos acrescidos dos lucros, o referido preço mínimo deveria ser reduzido, na opinião da Celanese, a fim de corresponder à actual situação dos custos.

(1) JO nº L 201 de 30. 7. 1984, p. 1.

(2) JO nº L 167 de 26. 6. 1987, p. 9.

(3) JO nº C 180 de 7. 7. 1983, p. 3.

(4) JO nº L 58 de 29. 2. 1984, p. 17.

(5) JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 70.

(6) JO nº C 300 de 23. 11. 1985, p. 4.

(7) JO nº C 385 de 31. 12. 1985, p. 6.

(8) JO nº C 164 de 2. 7. 1986, p. 2.

(9) JO nº L 213 de 4. 8. 1987, p. 32.

A Celanese Canada não pôs em questão a margem de *dumping* estabelecida no processo anterior, nem solicitou o seu reexame.

- (5) A Comissão procedeu, portanto, a um reexame limitado da medida *anti-dumping* em vigor relativamente ao exportador em causa, sem dar início a um inquérito, nos termos do nº 3 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2176/84. Foram utilizados os dados disponíveis relativos ao acetato de vinilo monómero originário dos Estados Unidos da América. As conclusões decorrentes destes dados quanto ao prejuízo causado pelas importações de acetato de vinilo monómero originário dos Estados Unidos aplicam-se às importações do Canadá.

Foi estabelecido que, devido à alteração dos custos, se justificava um ajustamento no sentido da baixa do preço mínimo.

Tendo comparado a média ponderada dos preços e dos custos dos produtores comunitários, tomando

em consideração os seus lucros, com os custos e lucros do único importador, concluiu-se que o direito *anti-dumping* definitivo deveria corresponder à diferença entre o preço líquido franco-fronteira comunitária, não desalfandegado, e 525 ECU por 1 000 quilogramas no que respeita ao acetato de vinilo monómero,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1826/84, a expressão « 647 ECU por 1 000 quilogramas » é substituída pela expressão « 525 ECU por 1 000 quilogramas ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

B. HAARDER

REGULAMENTO (CEE) Nº 2880/87 DA COMISSÃO

de 28 de Setembro de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro, de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1944/87 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 25 de Setembro de 1987;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1944/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Setembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 38.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Setembro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	—	180,69
10.01 B II	Trigo duro	38,47	240,53 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
10.02	Centeio	28,04	155,96 ⁽³⁾
10.03	Cevada	15,50	179,22
10.04	Aveia	80,51	132,89
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	6,48	181,55 ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾ ⁽⁶⁾
10.07 A	Trigo mourisco	15,50	117,64
10.07 B	Milho painço	15,50	111,88 ⁽⁷⁾
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	30,90	185,32 ⁽⁴⁾ ⁽⁸⁾
10.07 D I	Triticale	(7)	(7)
10.07 D II	Outros cereais	15,50	34,79 ⁽⁹⁾
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	—	267,12
11.01 B	Farinhas de centeio	52,70	230,91
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	72,79	385,82
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	—	287,24

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 do Conselho, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ O direito nivelador referido no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/86 do Conselho é fixado através de concurso, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3140/86 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2881/87 DA COMISSÃO

de 28 de Setembro de 1987

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, 24 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1945/87 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 25 de Setembro de 1987;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Setembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 41.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Setembro de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/s/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		9	10	11	12
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	8,52	8,52	8,52
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	1,56	1,56	1,56
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	8,57	8,56	8,57
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	11,93	11,93	11,93

B. Malte

(Em ECU/s/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		9	10	11	12	1
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	15,17	15,17	15,17	15,17
11.07 A I b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	11,33	11,33	11,33	11,33
11.07 A II a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 2882/87 DA COMISSÃO
de 28 de Setembro de 1987
relativo à entrega de óleo de colza refinado a organizações não governamentais
(ONG) a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽²⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, pela sua decisão de 30 de Junho de 1987 relativa à atribuição de uma ajuda alimentar às ONG, a Comissão concedeu a estes organismos 300 toneladas de óleo de colza refinado a fornecer entregues no porto de embarque;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento

(CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽³⁾; que é necessário precisar nomeadamente os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É aberto um concurso para atribuição de um fornecimento de óleo de colza refinado em benefício da ONG, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e nas condições que constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1 e rectificação no JO nº L 42 de 12. 2. 1987, p. 54.

⁽²⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO

1. **Acção n.º 897/87** (*)
2. **Programa** : 1987
3. **Beneficiário** (²) : ONG (Euronaid, PO Box 77, NL-2340 DB Oegstgeest telex 30223)
4. **Representante do beneficiário** (³) : *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 103 de 16 de Abril de 1987
5. **Local ou país de destino** : Etiópia
6. **Produto a mobilizar** : óleo de colza refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (⁴) :
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto III A 1)
8. **Quantidade total** : 300 toneladas líquidas
9. **Número de lotes** : 1
10. **Acondicionamento e marcação** :
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto III B)
— caixas metálicas de 5 ou 10 litros ou de 5 ou 10 quilos,
— as caixas devem levar inscrito o seguinte texto :
« ACTION No 897/87 / VEGETABLE OIL / ETHIOPIA / CATHWEL / 70129 / MASSAWA / FOR FREE DISTRIBUTION / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY »
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : porto de embarque
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porte de embarque** : de 11 de Novembro a 9 de Dezembro de 1987
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 13 de Outubro de 1987, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas de 14 de Outubro de 1987
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 27 de Outubro de 1987, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas de 28 de Outubro de 1987
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição de fornecimento no estádio porto de embarque : de 25 de Novembro a 23 de Dezembro de 1987
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 15 ECUs/tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ECUs
24. **Endereço para o envio das propostas** (⁵) :
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Berlaymont, bureau 6/73,
200, rue de la Loi,
B-1049 Bruxelles,
Telex AGREC 22037 B.
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** : —

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a :
- MM. De Keyzer & Schütz BV,
Postbus 1438,
Blaak 16,
NL-3000 BK Rotterdam.
- (³) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (⁴) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- (⁵) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência :
- por portador ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
 - por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas :
- 236 20 05,
 - 235 01 32,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30.
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 2883/87 DA COMISSÃO
de 28 de Setembro de 1987
relativo à entrega de farinha de trigo mole ao Programa Alimentar Mundial
(PAM) a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão de ajuda alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão de ajuda alimentar ⁽²⁾ estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, pela sua decisão de 15 de Abril de 1987 relativa à atribuição de uma ajuda alimentar em favor do PAM, a Comissão concedeu a este organismo 2 466 toneladas de cereais a fornecer entregues no porto de embarque;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento

(CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽³⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É aberto um concurso para atribuição de um fornecimento de farinha de trigo mole em benefício do PAM, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e nas condições que constam nos anexos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1 e rectificação, JO nº L 42 de 12. 2. 1987, p. 54.

⁽²⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO I

1. **Acção n.º 851/87⁽¹⁾**
2. **Programa** : 1986
3. **Beneficiário** : PAM
4. **Representante do beneficiário⁽²⁾** : cf. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 103 de 16 de Abril de 1987
5. **Local ou país de destino** : Burundi
6. **Produto a mobilizar** : farinha de trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria⁽³⁾** :
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto II A 6)
Características específicas : índice de queda d'Hagberg superior ou igual a 160
8. **Quantidade total** : 1 200 toneladas (1 644 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes** : 1
10. **Acondicionamento e marcação⁽⁴⁾** :
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto II B 2 a)
— A entregar em estrados normalizados,
— inscrição nos sacos uma cruz negra de 30 × 30 centímetros e a seguinte inscrição com letras com 3 cm de altura mínima :
• ACTION No 851/87 / DAR ES SALAAM IN TRANSIT TO BURUNDI / BRD 0 30 47 00 D / ACTION OF THE WORLD FOOD PROGRAMME / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY •
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : porto de embarque
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : Dar es Salaam
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 1 a 15 de Novembro de 1987
18. **Data limite para o fornecimento** : 15 de Dezembro de 1987
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 13 de Outubro de 1987 às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 20 de Outubro de 1987, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : 15 a 30 de Novembro de 1987
 - c) Data limite para o fornecimento : 31 de Dezembro de 1987
22. **Montante da garantia do concurso** : 5 ECU's/tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ECU's
24. **Endereço para o envio das propostas⁽⁵⁾** :
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de monsieur N. Arend,
bâtiment Berlaymont, bureau 6/73,
200, rue de la Loi,
B-1049 Bruxelles,
Telex AGREC 22037 B.
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário⁽⁶⁾** :
Restituição aplicável em 19 de Setembro de 1987, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 2645/87 (JO n.º L 248 de 1. 9. 1987, p. 63.)

Notas :

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário :
Extelcoms House, 9th Floor, Samora Ave, PO Box 9514 Dar Es Salaam
Telex 41353 DELCOMEUR — DAR ES SALAAM.
- (³) A pedido do beneficiário o adjudicatário apresentar-lhe-á um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para a produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes :
- certificado de origem,
 - certificado fitossanitário.
- (⁴) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.
- (⁵) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência :
- por portador ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
 - por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas :
 - 236 20 05,
 - 235 01 32,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30.
- (⁶) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 (JO nº L 210 de 1 de Agosto de 1987) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.

ANEXO II

1. **Acção nº 858/87** (1)
2. **Programa** : 1986
3. **Beneficiário** : World Food Programme, Via delle Terme di Caracalla, I-00100 Roma (telex 626675 WFP)
4. **Representante do beneficiário** (2) : cf. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 103 de 16 de Abril de 1987
5. **Local ou país de destino** : Burundi
6. **Produto a mobilizar** : farinha de trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) :
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto II A 6)
Características específicas : índice de queda d'Hagberg superior ou igual a 160
8. **Quantidade total** : 600 toneladas (822 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes** : 1
10. **Acondicionamento e marcação** (4) :
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto II B 2 a)
— A entregar em estrados normalizados,
— inscrição nos sacos : um círculo negro de pelo menos 30 centímetros de diâmetro e a seguinte inscrição com letras com 3 cm de altura mínima :
• ACTION No 858/87 / BURUNDI 0051802 / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / ACTION OF THE WORLD FOOD PROGRAMME / DAR ES SALAAM IN TRANSIT TO BURUNDI •
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : porto de embarque
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : Dar es Salaam
16. **Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 1 a 15 de Novembro de 1987
18. **Data limite para o fornecimento** : 15 de Dezembro de 1987
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 13 de Outubro de 1987 às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 20 de Outubro de 1987, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : 15 a 30 de Novembro de 1987
 - c) Data limite para o fornecimento : 31 de Dezembro de 1987
22. **Montante da garantia do concurso** : 5 ECUs/tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ECUs
24. **Endereço para o envio das propostas** (5) :
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de monsieur N. Arend,
bâtiment Berlaymont, bureau 6/73,
200, rue de la Loi,
B-1049 Bruxelles,
Telex AGREC 22037 B.
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (6) :
Restituição aplicável em 19 de Setembro de 1987, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 2645/87 (JO nº L 248 de 1. 9. 1987, p. 63.)

Notas :

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário :
Mr. Wallner, Avenue du 13 octobre, BP 13, Bujumbura, Telex 5031 FED BDI BUJUMBURA.
- (3) A pedido do beneficiário o adjudicatário apresentar-lhe-á um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para a produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes :
- certificado de origem,
 - certificado fitossanitário.
- (4) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.
- (5) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no n.º 4, alínea a), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87, de preferência :
- por portador ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
 - por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas :
 - 236 20 05,
 - 235 01 32,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30.
- (6) O Regulamento (CEE) n.º 2330/87 (JO n.º L 210 de 1 de Agosto de 1987) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 2884/87 DA COMISSÃO

de 28 de Setembro de 1987

relativo à entrega de óleo de colza refinado ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (UNHCR) a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽²⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, pela sua decisão de 5 de Setembro de 1987, de relativa à atribuição de uma ajuda alimentar em favor do UNHCR a Comissão concedeu a este organismo 150 toneladas de óleo de colza refinado a fornecer entregues no porto de desembarque — desembarcado;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento

(CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽³⁾; que é necessário precisar nomeadamente os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É aberto um concurso para atribuição de um fornecimento de óleo de colza refinado em benefício do UNHCR em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e nas condições que constam do anexo.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1 e rectificação no JO nº L 42 de 12. 2. 1987, p. 54.⁽²⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO

1. Acção nº : 866/87 (!)
2. Programa : 1987
3. Beneficiário : UNHCR
4. Representante do beneficiário (?): M. Coosemans, palais des Nations, CH-1211 Genève 10 — (telex 27492)
5. Local ou país de destino : México
6. Produto a mobilizar : óleo de colza refinado
7. Características e qualidade da mercadoria (?):
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto III A 1)
8. Quantidade total : 150 toneladas líquidas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação :
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto III B)
— caixas metálicas de 5 litros ou 5 quilogramas,
— as caixas devem levar inscrito o seguinte texto :
• ACTIÓN Nº 866/87 / DONACIÓN DE LA COMUNIDAD ECONÓMICA EUROPEA PARA DISTRIBUCIÓN GRATUITA POR EL ALTO COMISARIADO PARA REFUGIADOS DE LAS NACIONES UNIDAS / PUERTO COATZACOALCOS •
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : porto de desembarque — desembarcado
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : Puerto Coatzacoalcos
16. Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porte de embarque : de 27 de Outubro a 10 de Novembro de 1987
18. Data limite para o fornecimento : 22 de Dezembro de 1987
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 13 de Outubro de 1987, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas de 14 de Outubro de 1987
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 27 de Outubro de 1987, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas de 28 de Outubro de 1987
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição de fornecimento no estádio porto de embarque : de 10 a 24 de Novembro de 1987
 - c) Data limite para o fornecimento : 5 de Janeiro de 1988
22. Montante da garantia do concurso : 15 ECU/tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ECUs
24. Endereço para o envio das propostas (?):
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Berlaymont, bureau 6/73,
200, rue de la Loi,
B-1049 Bruxelles,
Telex AGREC 22037 B
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário : —

Notas:

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- (4) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência :
 - por portador ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
 - por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas :
 - 236 20 05,
 - 235 01 32,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2885/87 DA COMISSÃO
de 28 de Setembro de 1987

relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 25 000 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais da intervenção no sector dos cereais ⁽³⁾, estabelece que a colocação à venda dos cereais detidos pelo organismo de intervenção se efectue por concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2418/87 ⁽⁵⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 25 000 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção alemão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção alemão procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a um

concurso permanente para a revenda no mercado interno de 25 000 toneladas de trigo mole que detém.

Artigo 2º

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 13 de Outubro de 1987.
2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 24 de Novembro de 1987.
3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção alemão:

Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung
BALM,
Adickesallee 40,
D — 6000 Frankfurt-am-Main,
(Telex: 4-11475, 4-16044).

Artigo 3º

O organismo de intervenção alemão comunica à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.
⁽³⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.
⁽⁴⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.
⁽⁵⁾ JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 5.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2886/87 DA COMISSÃO

de 28 de Setembro de 1987

relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 25 000 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais da intervenção no sector dos cereais⁽³⁾, estabelece que a colocação à venda dos cereais detidos pelo organismo de intervenção se efectue por concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2418/87⁽⁵⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 25 000 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção do Reino Unido procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a

um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 25 000 toneladas de trigo mole que detém.

Artigo 2º

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 13 de Outubro de 1987.

2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 24 de Novembro de 1987.

3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção do Reino Unido:

Intervention Board for Agricultural Produce,
Fountain House,
2 Queens Walk,
UK-Reading RG1 7QW Berks,
(Télex 848 302).

Artigo 3º

O organismo de intervenção do Reino Unido comunica à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.

⁽³⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 5.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2887/87 DA COMISSÃO**de 28 de Setembro de 1987****que altera o Regulamento (CEE) nº 2386/87 que fixa o teor máximo de humidade dos cereais oferecidos para intervenção em determinados Estados-membros durante a campanha de 1987/1988**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2731/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que fixa as qualidades do trigo mole, do centeio, da cevada, do milho, do sorgo e do trigo duro ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2094/87 ⁽⁴⁾, fixou, entre outros, a 14 % o teor máximo de humidade dos cereais, com excepção do trigo duro; que, no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1569/77, da Comissão, de 11 de Julho de 1977, que fixa os procedimentos e condições da tomada a cargo dos cereais pelos organismos de intervenção ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2280/87 ⁽⁶⁾, o teor máximo de humidade foi fixado em 14,5 %; que o referido regulamento prevê, igualmente, no nº 4 do seu artigo 2º que os Estados-membros possam, a seu pedido e sob determinadas condições, ser autorizados a aplicar um teor de humidademais elevado; que a lista dos Estados-membros que fizeram uso desta facilidade foi publicada no Regulamento (CEE) nº 2386/87 ⁽⁷⁾;

Considerando que o Reino Unido e a Irlanda pediram a aplicação da taxa de humidade mais elevada devido às circunstâncias climáticas excepcionais do Verão de 1987; que é conveniente alterar em conformidade o anexo do Regulamento (CEE) nº 2386/87;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 2386/87 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 22.⁽⁴⁾ JO nº L 196 de 17. 7. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 174 de 14. 7. 1977, p. 15.⁽⁶⁾ JO nº L 209 de 31. 7. 1987, p. 13.⁽⁷⁾ JO nº L 218 de 7. 8. 1987, p. 14.

ANEXO

« ANEXO »

Teor máximo de humidade para os cereais oferecidos para intervenção durante a campanha de 1987/1988

Estado-membro	Teor máximo	Cereal
Bélgica	15,5 %	Todos os cereais
Dinamarca	15,5 %	Todos os cereais
Alemanha	15,5 %	Todos os cereais
França	15 %	Todos os cereais
Irlanda	15,5 %	Todos os cereais
Luxemburgo	15,5 %	Todos os cereais
Países Baixos	15,5 %	Todos os cereais
Reino Unido	15,5 %	Todos os cereais »

REGULAMENTO (CEE) Nº 2888/87 DA COMISSÃO

de 28 de Setembro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 756/70 relativo à concessão de ajudas ao leite desnatado transformado, tendo em vista a fabricação de caseína e de caseinatos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 773/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Considerando que o montante da ajuda para 100 quilogramas de leite desnatado transformado em caseína ou caseinatos foi fixado em 9,30 ECUs no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 756/70 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3915/86 ⁽⁴⁾; que o montante da ajuda deve ser adaptado à evolução dos preços das caseínas no comércio internacional;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 756/70, o montante de « 9,30 ECUs » é substituído pelo montante de « 8,85 ECUs ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Outubro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 91 de 25. 4. 1970, p. 28.⁽⁴⁾ JO nº L 364 de 23. 12. 1986, p. 37.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2889/87 DA COMISSÃO

de 28 de Setembro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 3540/85 que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 8 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3127/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2036/82 do Conselho, de 19 de Julho de 1982, que aprova as regras gerais relativas às medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas, e tremoços doces⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1958/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12ºA,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1958/87 do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2036/82 que aprova as regras gerais relativas às medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/87 prevê a aplicação de montantes diferenciais aos montantes da ajuda para os produtos em questão ; que, nessa situação, é necessário utilizar a franquia prevista no nº 2 do artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 ;

Considerando que é necessário definir as regras de cálculo destes montantes diferenciais e adaptar, em conformidade, o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2137/87⁽⁶⁾; que essas regras de cálculo devem ter em conta o factor de correcção referido no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1889/87⁽⁸⁾, bem como as características específicas do mercado, nomeadamente utilizações diferentes do produto em causa ;

Considerando que, na sequência da introdução do regime dos montantes diferenciais, o montante da ajuda a

conceder em moeda nacional varia conforme o Estado-membro em que os produtos são colhidos e utilizados ; que é, portanto, necessário prever um regime de controlo das trocas comerciais intracomunitárias e utilizar, para esse efeito, o exemplar de controlo referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 223/77 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1976, que estabelece normas de execução e medidas de simplificação do regime de trânsito comunitário⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2823/87⁽¹⁰⁾; que tal exemplar de controlo deve ser acompanhado da constituição de uma garantia nos termos do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão, de 22 de Julho de 1985, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1181/87⁽¹²⁾; que para assegurar o controlo administrativo do direito à ajuda, é conveniente adaptar, em consequência, o artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 3540/85 ;

Considerando que, a fim de facilitar a passagem do regime em vigor para o previsto no presente regulamento, é necessário estatuir medidas transitórias ;

Considerando que as medidas estatuídas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Forragens Secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3540/85 é alterado do seguinte modo :

1. Ao nº 2 do artigo 17º é aditado o seguinte travessão :

« — a designação do Estado-membro em que os produtos foram colhidos. »

2. É aditado o artigo 26ºA seguinte :

« *Artigo 26ºA*

1. A ajuda bruta em ECUs que resulta do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é afectada do montante diferencial referido no artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 e depois transformada em ajuda final na moeda do Estado-membro em que os produtos são colhidos, com recurso à taxa de conversão agrícola desse Estado-membro.

⁽¹⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 292 de 16. 10. 1986, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 219 de 16. 10. 1982, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 3.

⁽⁵⁾ JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 200 de 21. 7. 1987, p. 8.

⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

⁽⁸⁾ JO nº L 182 de 2. 7. 1987, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 38 de 9. 2. 1977, p. 20.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 270 de 23. 9. 1987, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

⁽¹²⁾ JO nº L 113 de 30. 4. 1987, p. 31.

O montante diferencial para as ervilhas, favas e favarolas é igual ao correctivo monetário, referido no nº 2, aplicável à moeda do Estado-membro em que os produtos são colhidos, multiplicado por 94 por cento do preço de objectivo diminuído da ajuda.

O montante diferencial para os tremoços doces é calculado nos termos do disposto no segundo parágrafo, substituindo-se o preço de objectivo para as ervilhas, favas e favarolas pelo preço mínimo para os tremoços doces acrescido do desvio entre o preço de objectivo e o preço mínimo para as ervilhas.

Todavia, no caso da ajuda referida no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o montante diferencial calculado em conformidade com o disposto no segundo parágrafo, para as ervilhas, favas e favarolas, ou no terceiro parágrafo, para os tremoços doces, é afectado de uma correcção que tem em conta a incidência na ajuda do preço da cevada nas moedas dos Estados-membros em que os produtos são colhidos e utilizados. O preço de intervenção da cevada a considerar é o válido para os Estados-membros, com excepção da Espanha, no início da sua campanha de comercialização e a percentagem que afecta este preço é de 55, para as ervilhas, favas e favarolas, e de 40, para os tremoços doces.

No caso de o montante diferencial aplicado ao montante da ajuda conduzir a uma ajuda final negativa, não é concedida qualquer ajuda.

2. O correctivo monetário é igual ao desvio monetário referido no nº 2, alínea a) ou, se for caso disso, alínea b), do artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82.

Todavia, o correctivo monetário é afectado de uma franquia de 5 pontos.

3. As taxas de câmbio à vista referidas no nº 2, segundo travessão da alínea b), do artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82, baseiam-se nas cotações do ECU estabelecidas quotidianamente pela Comissão relativamente às moedas em causa e que são publicadas na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. O período no decurso do qual são verificadas as taxas de câmbio à vista estende-se de 4ª feira de uma semana a 3ª feira da semana seguinte, anterior à data da fixação da ajuda.

4. No caso de o montante da ajuda ser fixado antecipadamente, o montante da ajuda a prazo é afectado de um montante diferencial calculado nos termos dos nºs 1 e 2.

Todavia, este montante diferencial a prazo é, se for caso disso, ajustado, a fim de ter em conta o montante corrector referido no artigo 25º e o preço mínimo, o

preço limiar de desencadeamento, o preço de objectivo e o preço de intervenção da cevada referida no quarto parágrafo do nº 1 válidos no mês da identificação.

5. No caso de os produtos serem colhidos num Estado-membro e utilizados noutro Estado-membro, o montante da ajuda a conceder é o montante da ajuda final expressa na moeda do Estado-membro de produção, convertida na moeda do Estado-membro de utilização com recurso à taxa de câmbio bilateral, referida no nº 6, válida no dia de identificação ou, se for caso disso, no dia da apresentação do pedido de certificado de ajuda fixada antecipadamente.

6. A taxa de câmbio bilateral a utilizar no caso referido no nº 5:

- para as moedas dos Estados-membros cujas moedas mantêm entre si um desvio instantâneo máximo de 2,25 %, é derivada da taxa central,
- para as outras moedas, é derivada da média das taxas resultantes da relação entre as cotações de câmbio médias à vista da moeda em causa, em relação a cada uma das moedas dos Estados-membros referidos no primeiro travessão, verificadas no decurso do período referido no nº 3 e a taxa central de cada uma dessas moedas.

7. Os montantes diferenciais são fixados ao mesmo tempo que a ajuda referida no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 e a Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série L, a partir da sua fixação:

- o montante da ajuda bruta, em ECUs, a conceder para 100 quilogramas de produtos,
- o montante, na moeda do Estado-membro em que os produtos são colhidos, resultante da conversão em moeda nacional da ajuda bruta afectada do montante diferencial calculado nos termos do segundo parágrafo do nº 1, para as ervilhas, favas e favarolas, ou do terceiro parágrafo do nº 1, para os tremoços doces,
- se for caso disso, o montante, na moeda do Estado-membro em que os produtos são colhidos, da correcção referida no quarto parágrafo do nº 1,
- as taxas de câmbio, referidas no nº 6, do ECU em moedas nacionais. »

3. É aditado o artigo 31ºA seguinte:

« Artigo 31ºA

1. Sempre que as ervilhas, favas, favarolas ou tremoços doces colhidos na Comunidade, com exclusão dos produtos que são:

- reconhecidos pela lei do Estado-membro de origem como sendo para semente,
- efectivamente utilizados na acepção das alíneas b) e d), primeiro travessão, do artigo 9º,

sejam objecto de trocas comerciais entre Estados-membros, é elaborado, no Estado-membro em que os produtos foram colhidos, um exemplar de controlo referido no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 223/77, que inclui na casa 41, além da designação das mercadorias, uma das seguintes menções:

- cosechado en ...
- høstet i ...
- geerntet in ...
- συγκομισθεί στο ...
- harvested in ...
- récolté en ...
- raccolto in ...
- geogst in ...
- colhido em ...

2. De entre as menções especiais do exemplar de controlo devem ser preenchidas:

- a) A rubrica 103;
- b) A rubrica 104, riscando a menção inútil e acrescentando uma das seguintes menções:

- Destinado a ser utilizado con arreglo al artículo 9 del Reglamento (CEE) nº 3540/85 o a ser exportado hacia terceros países
- Bestemt til anvendelse som omhandlet i artikel 9 i forordning (EØF) nr. 3540/85 eller til udførsel til tredjelande
- Bestimmt zur Verwendung nach Artikel 9 der Verordnung (EWG) Nr. 3540/85 oder zur Ausfuhr nach Drittländern
- Προορίζεται να χρησιμοποιηθεί κατά την έννοια του άρθρου 9 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 3540/85 ή να εξαχθεί προς τρίτες χώρες
- To be used as defined in Article 9 of Regulation (EEC) No 3540/85 or to be exported from the Community to third countries
- Destiné à être utilisé au sens de l'article 9 du règlement (CEE) nº 3540/85 ou à être exporté vers les pays tiers
- Destinato ad essere utilizzato ai sensi dell'articolo 9 del regolamento (CEE) n. 3540/85 o ad essere esportato verso i paesi terzi
- Bestemd voor gebruik in de zin van artikel 9 van Verordening (EEG) nr. 3540/85 of voor uitvoer naar derde landen
- Destinado a ser utilizado nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3540/85, ou a ser exportado para um país terceiro.

A casa «controlo da utilização e/ou do destino», que figura no verso do exemplar, deve ainda conter,

na rubrica «Observação», a menção do peso líquido verificado do produto controlado.

3. Para efeitos da concessão da ajuda final e em caso de necessidade, a autoridade que controlar o destino dos produtos que tenham sido objecto de trocas comerciais intracomunitárias transmitirá uma cópia ou fotocópia do exemplar de controlo referido no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 223/77 ao organismo encarregado da concessão destas ajudas.

4. O exemplar de controlo, referido no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 223/77, é acompanhado da constituição de uma garantia de 4 ECUs por 100 quilogramas líquidos, destinada a garantir o respeito da obrigação de dar aos produtos em causa um dos destinos previstos no nº 2.

A exigência principal referida no artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão é a apresentação da prova de que a obrigação referida no primeiro parágrafo foi respeitada. Esta prova só pode ser prestada através da apresentação do exemplar de controlo em questão, completado em conformidade com o nº 2, para uma quantidade pelo menos igual a 98 % da constante da casa 103 do exemplar de controlo.

No caso da exigência principal ser respeitada para uma quantidade superior em mais de 2 % à quantidade constante da casa 103 do exemplar de controlo, a quantidade suplementar é considerada como importada de países terceiros.

A prova de respeito da exigência principal deve ser apresentada no prazo máximo de doze meses a contar do mês seguinte àquele durante o qual a garantia foi constituída.»

Artigo 2º

Até 31 de Dezembro de 1987, para determinar o montante da ajuda a pagar ao utilizador, o Estado-membro em que os produtos foram colhidos pode ser considerado como o que emitiu o certificado de compra ao preço mínimo referido no nº 2, primeiro travessão, do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 3540/85.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces identificados a partir de 1 de Outubro de 1987, excepto no caso de estes produtos terem sido objecto de uma fixação antecipada da ajuda antes de 1 de Agosto de 1987.

Todavia, o nº 3 do artigo 1º é aplicável a partir de 1 de Novembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 2890/87 DA COMISSÃO

de 28 de Setembro de 1987

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis ao óxido de zinco ;
peróxido de zinco da posição 28.19 da pauta aduaneira comum, originários do
México, beneficiário das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº
3924/86 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3924/86 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1987 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3924/86, os produtos do Anexo II originários de cada um dos países e territórios que figuram no Anexo III beneficiam da suspensão total dos direitos aduaneiros e estão submetidos, regra geral, a uma vigilância estatística trimestral com fundamento na base de referência referida no artigo 14º;

Considerando que, nos termos do referido artigo 14º, quando o aumento das importações sob regime preferencial dos referidos produtos, originários de um ou de vários países beneficiários, provocar ou ameaçar provocar dificuldades económicas na Comunidade ou numa região da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros pode ser restabelecida depois de a Comissão ter procedido a adequada troca de informações com os Estados-membros;

que, para este efeito, se deve tomar em consideração a base de referência estabelecida como sendo em geral igual a 5 % das importações totais na Comunidade originárias dos países terceiros em 1984;

Considerando que para o óxido de zinco ; peróxido de zinco da posição 29.19 da pauta aduaneira comum a base de referência é de 372 000 ECU; que, em 18 de Setembro de 1987, a importação na Comunidade dos produtos em causa originários do México atingiram por imputação a base de referência em questão; que a troca de informações a que a Comissão procedeu, revelou que a manutenção do regime preferencial ameaça provocar dificuldades económicas numa região da Comunidade; que se devem restabelecer, portanto, os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao México,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 2 de Outubro de 1987, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3924/86 do Conselho, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários do México :

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
30.0270	28.19	Óxido de zinco ; peróxido de zinco

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 1987.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1986, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2891/87 DA COMISSÃO

de 28 de Setembro de 1987

que fixa as restituições aplicáveis no mês de Outubro de 1987 aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1907/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar⁽⁵⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia », seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias;

Considerando que, para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções;

Considerando que as regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e pelo artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho⁽⁶⁾, e o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁸⁾, definem nos seus artigos 3º e 6º respectivamente, os critérios específicos a ter em conta no cálculo da restituição dos cereais e dos produtos transformados à base de cereais; que no que diz respeito às farinhas de trigo, são definidos critérios específicos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75;

Considerando que os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz são definidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho⁽⁹⁾;

Considerando que as restituições fixadas pelo presente regulamento são válidas, sem diferenciação, para todos os destinos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, as restituições aplicáveis para o mês do Outubro de 1987 aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

As restituições fixadas no presente regulamento não são consideradas como restituições diferenciadas segundo o destino.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 51.

⁽⁵⁾ JO nº L 288 de 25. 10. 1974, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁷⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁸⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

⁽⁹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Setembro de 1987, que fixa as restituições aplicáveis no mês de Outubro de 1987 aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em ECUs/tonelada)

Nº da pauta aduaneira comum	Montante das restituições
10.01 B I	113,00
10.01 B II	155,48
10.02	25,00
10.03	110,00
10.04	95,00
10.05 B	110,00
10.06 B I b) 1	237,72
10.06 B I b) 2	237,72
10.06 B II a) 1	—
10.06 B II a) 2	—
10.06 B II b) 1	297,15
10.06 B II b) 2	297,15
10.07 C II	110,00
11.01 A	139,00
11.01 C	172,83
11.01 E I	168,40
11.01 F	—
11.02 A I a)	241,00
11.02 A I b)	156,00
11.02 A V a) 2	216,52
11.02 A VI	—
11.02 C III	230,44
11.02 E I b) 2	236,78

REGULAMENTO (CEE) Nº 2892/87 DA COMISSÃO

de 28 de Setembro de 1987

relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 20 000 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção dinamarquês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 7º,Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais da intervenção no sector dos cereais⁽³⁾, estabelece que a colocação à venda dos cereais detidos pelo organismo de intervenção se efectue por concurso;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2418/87⁽⁵⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 20 000 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção dinamarquês;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção dinamarquês procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a

um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 20 000 toneladas de trigo mole que detém.

Artigo 2º

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 13 de Outubro de 1987.
2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 24 de Novembro de 1987.
3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção dinamarquês:

Direktoratet for Markedsordningerne,
EF-Direktoratet,
Frederiksborggade 18,
DK-1360 København K,
Tel. (01) 92 70 00, telex 151 37 DK.

Artigo 3º

O organismo de intervenção dinamarquês comunica à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

*Artigo 4º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.⁽³⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.⁽⁴⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.⁽⁵⁾ JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 5.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2893/87 DA COMISSÃO

de 28 de Setembro de 1987

que suprime o direito de compensação na importação de limões frescos originários de Espanha (excepto das ilhas Canárias)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2275/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2739/87 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2838/87⁽⁴⁾, instituiu um direito de compensação na importação de limões frescos originários de Espanha (excepto das ilhas Canárias);Considerando que a evolução dos preços destes produtos verificados nos mercados representativos referidos no Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁶⁾, registados ou calculados em conformidade com o disposto no artigo 5º do referido regulamento, permite constatar que a aplicação do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72

levaria à fixação do montante do direito de compensação em zero; que em consequência, as condições previstas no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 são satisfeitas para a revogação da taxa compensatória à importação destes produtos originários de Espanha (excepto das ilhas Canárias);

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal⁽⁷⁾, durante a primeira fase do período de transição, o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é o que era aplicado antes da adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2739/87 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Setembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 209 de 31. 7. 1987, p. 4.⁽³⁾ JO nº L 262 de 12. 9. 1987, p. 18.⁽⁴⁾ JO nº L 271 de 24. 9. 1987, p. 11.⁽⁵⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.⁽⁶⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2894/87 DA COMISSÃO
de 28 de Setembro de 1987
que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao
açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2054/87 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2858/87 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2054/87 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Setembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1987, p. 38.

⁽⁴⁾ JO nº L 272 de 25. 9. 1987, p. 36.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Setembro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	(ECUs/100 kg) Montante do direito nivelador
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido : A. Açúcar branco, açúcar aromatizado ou corado B. Açúcar em bruto	52,44 44,87 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2895/87 DA COMISSÃO**de 28 de Setembro de 1987****que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quinto parágrafo, do seu artigo 16º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2856/87 da Comissão⁽³⁾,

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2856/87 aos dados dos quais a

Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º, do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2856/87 são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Setembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.

⁽³⁾ JO nº L 272 de 25. 9. 1987, p. 30.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Setembro de 1987, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>) relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — a zona II b) — as zonas I, II a), III, V, VI e VII — a zona IV — Ceuta e Melilha — outros países terceiros	103,00 108,00 20,00 25,00 120,00 15,00
10.01 B II	Trigo duro	25,00 (²)
10.02	Centeio relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — os outros países terceiros	10,00 25,00
10.03	Cevada relativamente às exportações para : — a Suíça a Áustria e o Liechtenstein — a zona II b) — outros países terceiros	100,00 105,00 25,00
10.04	Aveia relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — os outros países terceiros	85,00 95,00
10.05 B	Milho, com excepção do híbrido destinado a sementeira relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — as Ilhas Canárias — os outros países terceiros	0 0 0
10.07 B	Milho painço	—
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	—
ex 11.01 A	Farinhas de trigo mole : — teor em cinzas de 0 a 520 relativamente às exportações para : — o Zaire e o Egipto — os outros países terceiros — teor em cinzas de 521 a 600 relativamente às exportações para : — o Zaire e o Egipto — os outros países terceiros — teor em cinzas de 601 a 900 — teor em cinzas de 901 a 1100 — teor em cinzas de 1101 a 1650 — teor em cinzas de 1651 a 1900	171,00 156,00 171,00 156,00 139,00 130,00 121,00 110,00

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
ex 11.01 B	Farinhas de centeio : — teor em cinzas de 0 a 700 — teor em cinzas de 701 a 1150 — teor em cinzas de 1151 a 1600 — teor em cinzas de 1601 a 2000	156,00 156,00 156,00 156,00
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro : — teor em cinzas de 0 a 1300 ⁽¹⁾ — teor em cinzas de 0 a 1300 ⁽²⁾ — teor em cinzas de 0 a 1300 — teor em cinzas : mais de 1300	286,00 ⁽³⁾ 270,00 ⁽³⁾ 241,00 ⁽³⁾ 228,00 ⁽³⁾
ex 11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole : — teor em cinzas de 0 a 520	156,00

⁽¹⁾ Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,250 mm inferior a 10 % em peso.

⁽²⁾ Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,160 mm inferior a 10 % em peso.

⁽³⁾ Com excepção das quantidades que são objecto da Decisão da Comissão de 19 de Março de 1986.

NB : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/87 (JO nº L 144 de 4. 6. 1987).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 7 de Agosto de 1987

relativa à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações comunitárias de massas alimentícias para os Estados Unidos da América

(87/482/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando que o Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo às preferências mediterrânicas, aos citrinos e às massas alimentícias⁽¹⁾, aprovado pelo Conselho em 3 de Novembro de 1986, prevê que ambas as Partes acordem em procurar de boa fé uma solução rápida para o seu diferendo relativo às restituições à exportação de massas alimentícias;

Considerando que ambas as Partes chegaram a acordo em 5 de Agosto de 1987 relativamente à resolução do diferendo e que, por conseguinte, o acordo alcançado deve ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1º

O Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da

América relativo às exportações comunitárias de massas alimentícias para os Estados Unidos é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do Acordo vem anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada a assinar o Acordo para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

K. E. TYGESEN

⁽¹⁾ JO nº L 62 de 5. 3. 1987, p. 23.

ACORDO

sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações comunitárias de massas alimentícias para os Estados Unidos da América

A. Carta da Comunidade

Bruxelas,

Excelentíssimo Senhor

Tenho a honra de junto enviar o texto e o anexo do Acordo alcançado por ambas as Partes relativamente às massas alimentícias, nos termos do ponto D do Acordo Estados Unidos da América — Comunidade Europeia, de 10 de Agosto de 1986, e sujeito às condições dele constantes.

Tenho ainda a honra de confirmar a Vossa Excelência a aceitação do presente Acordo por parte da Comunidade.

Muito agradeço a Vossa Excelência se digne confirmar a aceitação do Acordo nos mesmos termos por parte do Governo do Estados Unidos da América.

*Em nome do
Conselho das Comunidades Europeias*

B. Carta dos Estados Unidos da América

.....

Excelentíssimo Senhor

Tenho a honra de acusar a recepção da vossa carta de 5 de Agosto de 1987, à qual Vossa Excelência juntou em anexo o texto do Acordo relativo às massas alimentícias, cujo teor é o seguinte :

« Tenho a honra de junto enviar o texto e o anexo do Acordo alcançado por ambas as Partes relativamente às massas alimentícias, nos termos do ponto D do Acordo Estados Unidos da América — Comunidade Europeia, de 10 Agosto de 1986, e sujeito às condições dele constantes.

Tenho ainda a honra de confirmar a Vossa Excelência a aceitação do presente Acordo por parte da Comunidade.

Muito agradeço a Vossa Excelência se digne confirmar a aceitação do Acordo nos mesmos termos por parte do Governo dos Estados Unidos da América. »

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência a aceitação do Acordo nos mesmos termos por parte do Governo dos Estados Unidos da América.

*Pelo Governo dos
Estados Unidos da América*

5 de Agosto de 1987

**ACORDO ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA — COMUNIDADE EUROPEIA
RELATIVO ÀS MASSAS ALIMENTÍCIAS**

A fim de evitar um novo conflito entre os Estados Unidos e a Comunidade Europeia num momento especialmente crítico para o sistema comercial mundial, os Estados Unidos e a Comunidade Europeia chegaram ao Acordo seguinte relativamente ao diferendo entre os Estados Unidos e a Comunidade Europeia no que diz respeito às restituições à exportação comunitária de massas alimentícias ⁽¹⁾ para os Estados Unidos.

1. Será reduzida a restituição à exportação das massas alimentícias exportadas da Comunidade Europeia para os Estados Unidos. A redução inicial será de 27,5 % do nível actual da restituição geral à exportação de massas alimentícias.
 2. Será permitida a Redução por Aperfeiçoamento Activo (RAA), com a compensação equivalente, relativamente às exportações de massas alimentícias da Comunidade Europeia para os Estados Unidos, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3677/86. Ao abrigo da RAA, os produtores da Comunidade terão acesso ao trigo duro aos preços do mercado mundial e, assim, as exportações de massas alimentícias não darão lugar a restituições à exportação.
 3. Tanto o método de cálculo da restituição geral à exportação de massas alimentícias, como os regulamentos sobre a RAA em vigor em 1 de Agosto de 1987, não serão alterados de um modo susceptível de pôr em causa os efeitos do presente Acordo.
 4. As acções referidas nos nºs 1 e 2 supracitados são supostas abranger 50 % das exportações realizadas ao abrigo da RAA (a seguir denominadas « nível acordado ») durante a vigência do presente Acordo.
 5. As duas Partes verificarão a evolução das exportações de massas alimentícias da Comunidade Europeia para os Estados Unidos, tanto as efectuadas ao abrigo do sistema RAA, como as que recorrem às restituições à exportação. A Comunidade Europeia apresentará semestralmente um relatório sobre as exportações correspondentes a cada período de referência de 6 meses, que vão de Agosto a Janeiro e de Fevereiro a Julho de cada ano, dentro de 45 dias a contar do fim de cada período em causa.
6. a) No caso de, em qualquer período de referência de 6 meses, as exportações da Comunidade Europeia para os Estados Unidos de massas alimentícias ao abrigo do sistema RAA não antigirem o nível acordado, a redução percentual da restituição à exportação referida no nº 1 supra será aumentada de forma a alcançar o nível acordado, com a alteração que possa ser introduzida em aplicação da alínea c);
 - b) No caso de, em qualquer período de referência de 6 meses, as exportações da Comunidade Europeia para os Estados Unidos de massas alimentícias ao abrigo do sistema RAA excederem o nível acordado, a redução percentual da restituição à exportação referida no nº 1 « supra » será diminuída de forma a alcançar o nível acordado, com a alteração que possa ser introduzida em aplicação da alínea c);
 - c) A partir de 1989, a Comunidade Europeia e os Estados Unidos acordam em analisar conjuntamente, durante os meses de Março e Setembro, se o nível efectivo das exportações da Comunidade Europeia para os Estados Unidos de massas alimentícias ao abrigo da RAA durante o período de 6 meses precedente diferiu do nível acordado. Qualquer défice ou excedente será adicionado ou subtraído do nível acordado no período de seis meses seguinte;
 - d) Os ajustamentos referidos nas alíneas a) e b) devem produzir efeitos no primeiro dia do mês subsequente ao período de 45 dias indicado no nº 5.
7. A Comunidade Europeia não introduzirá, durante a vigência do presente Acordo, qualquer novo incentivo à exportação de massas alimentícias para os Estados Unidos. Se for introduzido qualquer novo incentivo à exportação de massas alimentícias da Comunidade Europeia para os Estados Unidos que ponha em causa a aplicação do presente Acordo, os Estados Unidos terão o direito de o renegociar ou denunciar.
 8. Durante a vigência do presente Acordo, o Governo dos Estados Unidos abster-se-á de pôr em prática medidas unilaterais contra as importações de massas alimentícias da Comunidade Europeia e não tentará obter reparação no quadro do Código de Subvenções do GATT relativamente às massas alimentícias. Se for tomado qualquer medida administrativa ou legislativa contra as importações de massas alimentícias da Comunidade Europeia, esta terá o direito de renegociar o presente Acordo ou de o denunciar.

⁽¹⁾ Da posição 19.03 da pauta aduaneira comum e, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, correspondente às posições 1902.11 e 1902.19 do sistema harmonizado.

9. As Partes procederão a consultas de acordo com o estabelecido no anexo ao presente Acordo. Para além disso, realizar-se-ão consultas sempre que uma das Partes o solicitar no que respeita à execução do Acordo ou a qualquer assunto conexo. Estas consultas terão lugar num período de dez dias úteis após o pedido de uma das Partes.
10. O disposto no presente Acordo não prejudicará as posições jurídicas de ambas as Partes em relação à compatibilidade com o GATT da utilização de subvenções ou restituições à exportação de qualquer produto transformado a partir de produtos de base agrícolas. Ambas as Partes concordam em procurar uma resolução definitiva o mais rápida possível para a questão relativa à restituição à exportação das massas alimentícias no « Round » do Uruguai relativo a negociações comerciais multilaterais.
11. Se qualquer das Partes tomar alguma medida susceptível de pôr em causa os efeitos ou a execução do presente Acordo, ou não tomar as medidas adequadas à aplicação do mesmo, a outra Parte terá o direito de denunciar o presente Acordo.
12. O anexo ao presente Acordo constitui parte integrante do mesmo. As disposições e o anexo do presente Acordo produzem efeitos provisoriamente a partir de 1 de Outubro de 1987. O Acordo e anexo entrarão definitiva e simultaneamente em vigor com a aplicação das partes A e B do anexo ao Acordo de 10 de Agosto de 1986.

ANEXO

- A. A fim de promover o ajustamento rápido e adequado do nível acordado de utilização do sistema RAA referido no nº 4 do Acordo de que este anexo faz parte (« nível acordado »), os Estados Unidos e a Comunidade Europeia acordam num conjunto de quatro verificações iniciais ao funcionamento do presente Acordo.
1. A primeira verificação realizar-se-á na primeira metade de Dezembro de 1987, a fim de analisar as trocas comerciais efectuadas durante o mês de Outubro de 1987. Com base nesta verificação e de acordo com o ponto B « infra », a Comunidade Europeia alterará a redução percentual da restituição à exportação referida no nº 1 do Acordo de que o presente anexo faz parte, quer aumentando-a, quer reduzindo-a, de forma a situar-se ao nível acordado. Esta alteração entrará em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1988.
 2. Realizar-se-á uma segunda verificação no decurso da primeira metade do mês de Março de 1988, a fim de analisar as trocas comerciais efectuadas de Novembro a Janeiro. Com base nesta segunda verificação e de acordo com o ponto B « infra », a Comunidade Europeia alterará a redução percentual da restituição à exportação aplicada entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1988, quer aumentando-a, quer reduzindo-a, de forma a situar-se ao nível acordado. Esta alteração entrará em vigor a partir de 1 de Abril de 1988.
 3. Realizar-se-á uma terceira verificação no decurso da primeira metade do mês de Junho de 1988, a fim de analisar as trocas comerciais efectuadas de Fevereiro a Abril. Com base nesta terceira verificação e de acordo com o ponto B « infra », a Comunidade Europeia alterará a redução percentual das restituições à exportação aplicada entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1988, quer aumentando-a, quer reduzindo-a, de forma a situar-se ao nível acordado. Esta alteração entrará em vigor a partir de 1 de Julho de 1988.
 4. Realizar-se-á uma quarta verificação no decurso da primeira metade do mês de Setembro de 1988, a fim de analisar as trocas comerciais efectuadas de Maio a Julho. Com base nesta quarta verificação e de acordo com o ponto B « infra », a Comunidade Europeia alterará a redução percentual das restituições à exportação aplicada entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1988, quer aumentando-a, quer reduzindo-a, de forma a situar-se ao nível acordado. Esta alteração entrará em vigor a partir de 1 de Outubro de 1988.
- B. A dimensão das alterações a efectuar ao nível da redução percentual da restituição à exportação referida no nº 1 do Acordo, de que o presente anexo faz parte, na sequência de cada uma das verificações, referidas no ponto A, destinar-se-á a atingir o nível acordado no período seguinte. Se a taxa de utilização da RAA em determinado período for superior ou igual a mais ou menos 10 pontos percentuais em relação ao nível acordado, a alteração resultante dessa verificação deve ser, no mínimo, de 5 por cento da restituição geral, salvo acordo em contrário. Se a taxa de utilização da RAA for inferior a mais ou menos 10 pontos percentuais em relação ao nível acordado, a alteração deve ser, no mínimo, de um por cento da restituição geral, salvo acordo em contrário. Se a taxa de utilização se situar ao nível acordado, não será necessária qualquer alteração.
- C. A Comunidade Europeia e os Estados Unidos acordam em, por altura da quarta verificação acima referida, analisar qual a diferença entre o nível efectivo e o nível acordado das exportações da RAA durante o período de Novembro de 1987 a Julho de 1988. Qualquer défice ou excedente assim apurado deve ser adicionado ou subtraído do nível acordado para o semestre com início em 1 de Outubro de 1988.
- D. Após os períodos de verificação iniciais, ou seja, a partir do semestre de Agosto de 1988 a Janeiro de 1989, partindo do princípio de que as exportações de massas alimentícias da Comunidade Europeia para os Estados Unidos se situarão ao nível acordado ou próximo do mesmo, as verificações e alterações da taxa de ajustamento ao nível geral de restituição serão efectuadas nos termos do disposto no nº 6 do Acordo, de que o presente anexo faz parte.

Carta de acompanhamento da Comunidade aos Estados Unidos

Excelentíssimo Senhor

Relativamente ao ponto A.1 do anexo ao Acordo (primeira verificação), e tendo em devida conta os prazos de carácter técnico relativos ao funcionamento do sistema RAA, bem como a falta de representatividade resultante de um período de um mês, considero que, embora ambas as Partes estejam empenhadas na rápida execução do Acordo, têm igualmente consciência das dificuldades que os exportadores da Comunidade Europeia irão enfrentar no sentido de se adaptarem, num espaço de tempo tão reduzido, ao nível de comércio acordado sob o sistema RAA. Por conseguinte, os resultados da primeira verificação devem ser abordados com prudência.

Informação relativa à assinatura do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações comunitárias de massas alimentícias para os Estados Unidos da América

O Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América, relativo às exportações comunitárias de massas alimentícias para os Estados Unidos (1), foi assinado, na sua versão inglesa, pelos plenipotenciários das suas Partes (Senhor Willy De Clercq, em nome do Conselho da Comunidade, e Senhor Clayton Yeutter, pelo Governo dos Estados Unidos), respectivamente em Bruxelas e Washington, em 12 de Agosto e 15 de Setembro de 1987.

(1) Ver página 37 do presente Jornal Oficial.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Directiva 87/357/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos que, não possuindo a aparência do que são, comprometem a saúde ou a segurança dos consumidores

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 192 de 11 de Julho de 1987)

Página 50, no nº 1 do artigo 6º :

No fim do primeiro período é suprimida a expressão « (dois anos após a adopção da directiva) ».
